



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11176.000322/2007-48
Recurso Embargos
Acórdão nº 2202-008.700 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de outubro de 2021
Embargante CONSELHEIRO
Interessado OVETRIL AGROPECUARIA LTDA E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/1995 a 31/12/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

Verificada a existência de omissão no voto condutor do acórdão embargado, devem ser acolhidos os embargos de declaração para sanar o vício apontado.

CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. EXPORTAÇÃO INDIRETA. RECEITAS DECORRENTES DE OPERAÇÕES INDIRETAS DE EXPORTAÇÃO CARACTERIZADAS POR HAVER PARTICIPAÇÃO DE SOCIEDADE EXPORTADORA INTERMEDIÁRIA.

Conforme decisão proferida pelo STF no RE nº 759.244, em sede de repercussão geral, as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação de sociedade exportadora intermediária não integram a base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico incidentes sobre a comercialização da produção rural.

Diante da consolidada jurisprudência do STJ, conforme julgados acima já referidos, que considera a contribuição ao SENAR de interesse de categoria profissional, com fundamento nos artigos 240, da CF/88, 62, do ADCT, 2º, do DL nº 1.146/70 e na Lei nº 8.315/91, descabe a exclusão da base de cálculo do lançamento da contribuição ao SENAR as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação de sociedade exportadora intermediária, haja vista que a norma imunizante contida no inciso I do §2º do art. 149 da Constituição da República trata de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não abrangendo, portanto, as contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo das contribuições objeto do lançamento, à exceção da contribuição ao SENAR, as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação de sociedade exportadora intermediária.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Hermes Soares Campos, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Leonam Rocha de Medeiros, Sonia de Queiroz Accioly, Samis Antonio de Queiroz, Martin da Silva Gesto e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pelo Conselheiro Martin Da Silva Gesto em face do Acórdão nº 2202-007.765 (fls. 3937/3946), proferido por esta 2ª Turma Ordinária, em sessão plenária de 12 de janeiro de 2021.

Os Embargos de Declaração e Despacho de Admissibilidade, às fls. 3948/3952, possuem o seguinte teor:

“Trata-se de Embargos de Declaração de iniciativa deste membro do Colegiado, em face do Acórdão nº 2202-007.765, da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF (fls. 3.937 a 3.947), proferido na sessão de 12 de janeiro de 2021, cuja decisão abaixo se transcreve:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/1995 a 31/12/2004

DECADÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO ANTECIPADO.

O lapso de tempo para a constituição de créditos tributários das contribuições previdenciárias é regido pelo Código Tributário Nacional, sendo que, na hipótese dos autos, o prazo se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, inciso I, do CTN.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RECEITA DA PRODUÇÃO RURAL.

A contribuição previdenciária das pessoas jurídicas que exercem atividade rural, resultante das Leis nº 8.540, de 22/12/92, e 8.870, de 15/04/94, não caracteriza nova fonte de custeio da Seguridade Social, mas mera substituição da base de cálculo.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EXPORTAÇÃO INDIRETA. RECEITAS DECORRENTES DE OPERAÇÕES INDIRETAS DE EXPORTAÇÃO CARACTERIZADAS POR HAVER PARTICIPAÇÃO DE SOCIEDADE EXPORTADORA INTERMEDIÁRIA. IMUNIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO n.º 759.244.

Conforme decisão proferida pelo STF no RE nº 759.244, em sede de repercussão geral, as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação de sociedade exportadora intermediária não integram a base de cálculo das

contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico incidentes sobre a comercialização da produção rural.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF N.º 2.

Nos termos da Súmula CARF n.º 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS. TAXA SELIC. SÚMULA CARF N.º 4.

Conforme Súmula CARF n.º 4, partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

No momento de formalização do acórdão em questão, identifiquei omissão, nos termos do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, implicando a necessidade dos presentes embargos para suprir omissão quanto a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma. Desse modo, conforme art. 65, §1º, inciso I, do anexo II do RICARF, interpõe-se os presentes Embargos de Declaração.

Consta relatório do acórdão embargado os tributos que foram objeto da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.821.538-2:

“Trata o presente processo de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito NFLD nº 35.821.538-2 referente às contribuições sociais:

- 1- Devidas pela empresa produtora rural pessoa jurídica, nos termos do art.25, da Lei 8870/94, incidentes sobre a comercialização da produção rural;
- 2- Para financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa;
- 3- Dos chamados Terceiros (Salário Educação, SENAR e INCRA);
- 4- Por sub-rogação na condição de adquirente de produção rural de produtor pessoa física e do segurado especial;
- 5- Por fim, das contribuições patronais incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados contribuintes individuais. (...)” (grifei)

A decisão foi assim registrada:

“Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação de sociedade exportadora intermediária, vencidos os conselheiros Sonia de Queiroz Accioly e Ronnie Soares Anderson, que negaram provimento.” (Grifei)

Portanto, pelo teor da decisão, foram excluídas da base de cálculo do lançamento as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação de sociedade exportadora intermediária, não havendo, na decisão, desde já destaca-se, qualquer ressalva quanto a contribuição ao SENAR.

Ocorre que, conforme constou no acórdão embargado, o provimento parcial do recurso teve como fundamento o julgamento definitivo a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4735 e Recurso Extraordinário (RE) 759.244. Transcreve-se trecho do voto:

“(...) o Supremo Tribunal Federal julgou em definitivo a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4735 e Recurso Extraordinário (RE) 759.244, com

repercussão geral, afastando a incidência do tributo nas operações envolvendo sociedade exportadora intermediária / trading companies, vejamos:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 674 da repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário e deu-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e conceder a ordem mandamental, assentando a inviabilidade de exações baseadas nas restrições presentes no art. 245, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa 3/2005, no tocante às exportações de açúcar e álcool realizadas por intermédio de sociedades comerciais exportadoras, nos termos do voto do Relator. Em seguida, fixou-se a seguinte tese: "A norma imunizante contida no inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição da República alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação negocial de sociedade exportadora intermediária".

Por oportuno, transcrevo a ementa deste julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DAS EXPORTAÇÕES. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. EXPORTAÇÃO INDIRETA. TRADING COMPANIES. Art.22-A, Lei n.8.212/1991.

1. O melhor discernimento acerca do alcance da imunidade tributária nas exportações indiretas se realiza a partir da compreensão da natureza objetiva da imunidade, que está a indicar que imune não é o contribuinte, 'mas sim o bem quando exportado', portanto, irrelevante se promovida exportação direta ou indireta.

2. A imunidade tributária prevista no art.149, §2º, I, da Constituição, alcança a operação de exportação indireta realizada por trading companies, portanto, imune ao previsto no art.22-A, da Lei n.8.212/1991.

3. A jurisprudência deste STF (RE 627.815, Pleno, DJe1º/10/2013 e RE 606.107, DJE 25/11/2013, ambos rel. Min.Rosa Weber,) prestigia o fomento à exportação mediante uma série de desonerações tributárias que conduzem a conclusão da inconstitucionalidade dos §§1º e 2º, dos arts.245 da IN 3/2005 e 170 da IN 971/2009, haja vista que a restrição imposta pela Administração Tributária não ostenta guarida perante a linha jurisprudencial desta Suprema Corte em relação à imunidade tributária prevista no art.149, §2º, I, da Constituição.

4. Fixação de tese de julgamento para os fins da sistemática da repercussão geral: "A norma imunizante contida no inciso I do §2º do art.149 da Constituição da República alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação de sociedade exportadora intermediária." 5. Recurso extraordinário a que se dá provimento.

Portanto, deve ser aplicada a tese de julgamento fixada pelo STF no Recurso Extraordinário nº 759.244, nos termos do art. 62 do RICARF, de observância obrigatória pelo colegiado, a fim de excluir da base de cálculo o lançamento relacionado os valores atinentes as operações de exportações indiretas, quais sejam, as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação de sociedade exportadora intermediária.

Consoante referido no voto, a tese de julgamento para os fins da sistemática da repercussão geral foi a seguinte: "A norma imunizante contida no inciso I do §2º do art. 149 da Constituição da República alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação de sociedade exportadora intermediária." A redação do dispositivo constitucional referido na tese de julgamento é a seguinte:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

(...) (grifou-se)

Portanto, a tese de julgamento definida pelo STF é de que a norma imunizante contida no inciso I do §2º do art. 149 da Constituição da República, que trata de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação de sociedade exportadora intermediária.

Ocorre que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 375847/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 31/05/2007; AgRg no REsp 1225787/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 11/03/2011; AgRg no REsp 1224968/AL, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 10/06/2011) é no sentido de que a contribuição ao SENAR é contribuição de interesse de categoria profissional, com fundamento nos artigos 240, da CF/88, 62, do ADCT, 2º, do DL nº 1.146/70 e na Lei nº 8.315/91.

Assim, diante do entendimento do STJ de que contribuição ao SENAR possui natureza de contribuição de interesse de categoria profissional e não de contribuição social ou de intervenção econômica, compreende-se omissa a omissão do acórdão embargado por deixar de apresentar fundamentação quanto a proceder elástico da norma imunizante e, mesmo assim, ter excluído da base de cálculo do lançamento (inclusive da contribuição ao SENAR) as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação de sociedade exportadora intermediária.

Dessa forma, entendo que o presente processo deva retornar a julgamento, para que seja suprida a omissão do acórdão.

Ante o exposto, proponho os presentes embargos de declaração, para suprir omissão quanto a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma: a exclusão da base de cálculo do lançamento da contribuição ao SENAR as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação de sociedade exportadora intermediária.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto

Conselheiro da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento

Ante o exposto, acolho os Embargos de Declaração opostos pelo Conselheiro Martin da Silva Gesto, para suprir omissão quanto a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma: a exclusão da base de cálculo do lançamento da contribuição ao SENAR as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação de sociedade exportadora intermediária.

Ao Conselheiro Relator, para inclusão em pauta de julgamento.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson

Presidente da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento

Diante do acolhimento dos embargos pelo Presidente da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF, os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

Os Embargos de Declaração foram apresentados dentro do prazo legal, reunindo ainda os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecidos.

Conforme relatado, tratam-se de embargos de declaração de iniciativa de membro do Colegiado, em face do Acórdão nº 2202-007.765, que, no momento de formalização do acórdão em questão, identifica omissão, nos termos do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, implicando a necessidade dos presentes embargos para suprir omissão quanto a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

Consta relatório do acórdão embargado os tributos que foram objeto da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.821.538-2:

“Trata o presente processo de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito NFLD nº 35.821.538-2 referente às contribuições sociais:

- 1- Devidas pela empresa produtora rural pessoa jurídica, nos termos do art.25, da Lei 8870/94, incidentes sobre a comercialização da produção rural;
- 2- Para financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa;
- 3- Dos chamados Terceiros (Salário Educação, **SENAR** e INCRA);
- 4- Por sub-rogação na condição de adquirente de produção rural de produtor pessoa física e do segurado especial;
- 5- Por fim, das contribuições patronais incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados contribuintes individuais. (...)” (grifou-se)

A decisão foi assim registrada:

“Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em **dar parcial provimento ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação de sociedade exportadora intermediária**, vencidos os conselheiros Sonia de Queiroz Accioly e Ronnie Soares Anderson, que negaram provimento.” (grifou-se)

Portanto, pelo teor da decisão, foram excluídas da base de cálculo do lançamento as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação de sociedade exportadora intermediária, não havendo, na decisão, desde já destaca-se, qualquer ressalva quanto a contribuição ao SENAR.

Ocorre que, conforme constou no acórdão embargado, o provimento parcial do recurso teve como fundamento o julgamento definitivo a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4735 e Recurso Extraordinário (RE) 759.244. Transcreve-se trecho do voto:

“(...) o Supremo Tribunal Federal julgou em definitivo a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4735 e Recurso Extraordinário (RE) 759.244, com repercussão geral, afastando a incidência do tributo nas operações envolvendo sociedade exportadora intermediária / trading companies, vejamos:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 674 da repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário e deu-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e conceder a ordem mandamental, assentando a inviabilidade de exações baseadas nas restrições presentes no art. 245, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa 3/2005, no tocante às exportações de açúcar e álcool realizadas por intermédio de sociedades comerciais exportadoras, nos termos do voto do Relator. Em seguida, fixou-se a seguinte tese: "A norma imunizante contida no inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição da República alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação negocial de sociedade exportadora intermediária".

Por oportuno, transcrevo a ementa deste julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DAS EXPORTAÇÕES. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. EXPORTAÇÃO INDIRETA. TRADING COMPANIES. Art.22-A, Lei n.8.212/1991.

1. O melhor discernimento acerca do alcance da imunidade tributária nas exportações indiretas se realiza a partir da compreensão da natureza objetiva da imunidade, que está a indicar que imune não é o contribuinte, ‘mas sim o bem quando exportado’, portanto, irrelevante se promovida exportação direta ou indireta.

2. A imunidade tributária prevista no art.149, §2º, I, da Constituição, alcança a operação de exportação indireta realizada por trading companies, portanto, imune ao previsto no art.22-A, da Lei n.8.212/1991.

3. A jurisprudência deste STF (RE 627.815, Pleno, DJe1º/10/2013 e RE 606.107, DJE 25/11/2013, ambos rel. Min.Rosa Weber,) prestigia o fomento à exportação mediante uma série de desonerações tributárias que conduzem a conclusão da inconstitucionalidade dos §§1º e 2º, dos arts.245 da IN 3/2005 e 170 da IN 971/2009, haja vista que a restrição imposta pela Administração Tributária não ostenta guarida perante a linha jurisprudencial desta Suprema Corte em relação à imunidade tributária prevista no art.149, §2º, I, da Constituição.

4. Fixação de tese de julgamento para os fins da sistemática da repercussão geral: “A norma imunizante contida no inciso I do §2º do art.149 da Constituição da República alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação de sociedade exportadora intermediária.” 5. Recurso extraordinário a que se dá provimento.

Portanto, deve ser aplicada a tese de julgamento fixada pelo STF no Recurso Extraordinário nº 759.244, nos termos do art. 62 do RICARF, de observância obrigatória pelo colegiado, a fim de excluir da base de cálculo o lançamento relacionado

os valores atinentes as operações de exportações indiretas, quais sejam, as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação de sociedade exportadora intermediária.

Consoante referido no voto, a tese de julgamento para os fins da sistemática da repercussão geral foi a seguinte: “*A norma imunizante contida no inciso I do §2º do art. 149 da Constituição da República alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação de sociedade exportadora intermediária.*”. A redação do dispositivo constitucional referido na tese de julgamento é a seguinte:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º **As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico** de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

(...) (grifou-se)

Portanto, a tese de julgamento definida pelo STF é de que a norma imunizante contida no inciso I do §2º do art. 149 da Constituição da República, que trata de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação de sociedade exportadora intermediária.

Ocorre que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 375847/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 31/05/2007; AgRg no REsp 1225787/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 11/03/2011; AgRg no REsp 1224968/AL, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 10/06/2011) é no sentido de que a contribuição ao SENAR é contribuição de interesse de categoria profissional, com fundamento nos artigos 240, da CF/88, 62, do ADCT, 2º, do DL nº 1.146/70 e na Lei nº 8.315/91.

Assim, diante do entendimento do STJ de que contribuição ao SENAR possui natureza de contribuição de interesse de categoria profissional e não de contribuição social ou de intervenção econômica, compreende-se omissa o acórdão embargado por deixar de apresentar fundamentação quanto a proceder elástico da norma imunizante e, mesmo assim, ter excluído da base de cálculo do lançamento (inclusive da contribuição ao SENAR) as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação de sociedade exportadora intermediária. Dessa forma, deve ser suprida a omissão do acórdão.

Entendo que, diante da consolidada jurisprudência do STJ, conforme julgados acima já referidos, que considera a contribuição ao SENAR de interesse de categoria profissional, com fundamento nos artigos 240, da CF/88, 62, do ADCT, 2º, do DL nº 1.146/70 e na Lei nº 8.315/91, descabe a exclusão da base de cálculo do lançamento da contribuição ao SENAR as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação de sociedade exportadora intermediária, haja vista que a norma imunizante contida

no inciso I do §2º do art. 149 da Constituição da República trata de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não abrangendo, portanto, as contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por acolher os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo das contribuições objeto do lançamento, à exceção da contribuição ao SENAR, as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação de sociedade exportadora intermediária.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator